



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080 009604/2003-46
Recurso nº 227.292 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.547 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por opção pela via judicial

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Winderley Moraes Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Assinado digitalmente em 28/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM 28/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

FA

Assinado digitalmente em 28/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impressão em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSÃO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o PIS dos períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2002. A exigência foi apurada, em razão da falta de inclusão na base de cálculo da contribuição, dos valores informados como “Custos dos Serviços Prestados”.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE: BASE DE CÁLCULO VALORES REPASSADOS A TERCEIROS

As agências de publicidade não podem excluir da base de cálculo da Cofins as importâncias repassadas aos veículos de divulgação, relativas aos serviços de veiculação constantes das notas fiscais/faturas de serviços por elas regularmente emitidas.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — EFEITOS — Os efeitos da sentença em • Mandado de Segurança se iniciam a contar da data do seu ajuizamento. Ante o teor da liminar concedida, e de cancelar-se o lançamento dos valores lançados após a impetração da ação judicial

Lançamento Procedente em Parte ”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, informando que atua na área de prestação de serviços de publicidade e propaganda e os valores não incluídos na base de cálculo do PIS, informados como “Custos dos Serviços Prestados”, referem-se a valores recebidos dos clientes que são repassados as empresas que efetivamente realizam os serviços de divulgação e de produção, não se constituindo em receita, apenas valores recebidos do cliente e repassados a terceiros.

Na análise do recurso voluntário, foi constatada a existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.015024-9, impetrado na Justiça Federal do Distrito Federal pela ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade e no qual a Recorrente estaria incluída, defendendo que os valores recebidos pelas agências de publicidade e repassados às empresas exploradoras da atividade de comunicação deveriam ser excluídos da base e cálculo do PIS e da Cofins.

Diante da existência da ação judicial, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, a fim de que o setor responsável pelo acompanhamento das ações judiciais na Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente esclarecesse, com os documentos pertinentes, o histórico da ação mandamental em tela.

Na diligência determinada pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, acostou-se aos autos certidão de objeto e pó do MS 2002.34.00.015024-9, em

Assinado digitalmente em 28/12/2010 por WANDERLEY MORAIS PEREIRA

Autenticado digitalmente em 28/12/2010 por WANDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/01/2011 por CLÁUDIA ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

que consta que essa ação mandamental tem por objeto o reconhecimento da "não incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre valores cobrados pelas Associadas das Impetrantes por conta e ordem dos veículos de divulgação e de produção de propaganda, relativos às receitas por estes auferidas na prestação de seus serviços de veiculação e produção de propaganda, os quais figuram nas notas-fiscais emitidas pelas Associadas apenas para conhecimento dos anunciantes, na forma estabelecido no art. 15 do Decreto Federal nº 57.690/66".

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, sendo o processo sorteado a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O objeto da Ação Judicial em questão e do Auto de Infração constante desse processo tratam da mesma matéria.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, preservando o princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas, afastando a possibilidade de apreciação pela via administrativa

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009

"Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial "

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por ter sido a matéria submetida ao Poder Judiciário.

Winderley Morais Pereira